



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 33-A, DE 2025

(Do Sr. Nilto Tatto)

Altera a Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025, que Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUCIO MOSQUINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025
(Do Sr. NILTO TATTO)

Altera a Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025, que Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS e o Imposto Seletivo – IS e dá outras providências.

Art. 2º Dê-se ao art. 164, §1º da Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025 a seguinte redação

Art 164.....

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

a) produtor rural integrado o produtor agrossilvipastoril, que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, vincula-se ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

b) produtor rural pessoa jurídica como a empresa, associação ou cooperativa de produtor rural que beneficie, industrialize a produção própria ou a produção própria e de terceiros ou desenvolva outras atividades não agrícolas.

Art. 3º Acrescente-se os §§11º e 12º ao art. 168 da Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025 que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 168...

[...]

§11º Para os casos em que o produtor rural não contribuinte pessoa física ou jurídica seja fornecedor de matéria-prima para a produção de biodiesel para empresas que promovam a inclusão social da agricultura familiar, nos termos definidos pelo Poder Executivo, as alíquotas dos créditos presumidos de que trata o §1º serão iguais às alíquotas padrão do IBS e da CBS de que trata o artigo 4º.

§12º Os créditos presumidos para produtores rurais não contribuintes, de que trata o *caput*, quando originados de agricultores familiares (inclusive suas cooperativas e associações) conforme definidos pela legislação federal no contexto da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, não poderão ser inferiores ao crédito do IBS e da CBS incidentes sobre a venda de produtores rurais contribuintes para o mesmo bem ou serviço.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei Complementar visa alterar a recém-aprovada Lei complementar da reforma tributária. Pretende-se a criação de mecanismo de crédito



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltatto@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

presumido integral vinculado a compra de oleaginosas de produtor não contribuinte usadas para produção de biodiesel, desde que a empresa de biodiesel tenha compromissos sociais com o pequeno produtor.

Desde 2005, com a criação do Programa Nacional de Produção e uso do Biodiesel, foi instituída uma sistemática de vinculação de parte do mercado à agricultura familiar, com vistas a promover a sua participação nesta cadeia produtiva. Instituiu-se o Selo Biocombustível Social, que implica em ações das empresas em relação à agricultura familiar, especialmente a compra garantida, com preços atrativos ao agricultor e a dotação de assistência técnica.

Como contrapartida, as empresas possuem acesso preferencial ao mercado, bem como uma redução do PIS/Pasep e da Cofins sobre o biodiesel produzido a partir das matérias-primas da agricultura familiar. Tal dispositivo não foi contemplado na reforma tributária, em nome da simplificação dos mecanismos. Contudo, a Constituição previu um tratamento tributário diferenciado aos biocombustíveis, quando comparado aos combustíveis fósseis (art. 255, VIII).

O PLP 68, por seu turno, traz somente a indicação de que as alíquotas da CBS e do IBS incidentes sobre os biocombustíveis devam ser menores do que a dos combustíveis fósseis, desprezando, no caso do biodiesel, o seu importante papel na consolidação da agricultura familiar.

As matérias-primas da agricultura familiar fornecidas ao produtor de biodiesel deverão estar na alíquota reduzida em 60% da CBS e do IBS. E a maior parte dos agricultores familiares se enquadrarão como não contribuintes.

É preciso manter diferencial da agricultura familiar que produza matérias-primas para biodiesel, permitindo que o crédito presumido do produtor rural não contribuinte enquadrado como agricultura familiar seja equivalente à alíquota cheia do IBS e da CBS. Isso dará mais atratividade para este agricultor.

Cumpre ressaltar que o Selo Biocombustível Social está em pleno funcionamento,¹ com adesão de quase a totalidade dos produtores de biodiesel

¹ Dentre as referências legais da política em vigor, vide o Decreto Nº 10.527/2020 (com redação atualizada pelo Decreto 11.902/2024): https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10527.htm





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

brasileiro. O certificado tem garantido a participação de 70 mil famílias em média, com uma movimentação de quase 6 bilhões de reais, e aportes em assistência técnica de 70 milhões de reais (MDA, dados de 2022).

O projeto ainda visa assegurar condições de igualdade na comercialização da agricultura familiar no âmbito do regime diferenciado de tributação, de modo a garantir equidade tributária entre produtor rural não contribuinte e produtor rural contribuinte quando da venda do mesmo bem ou serviço.

Para tanto, sugere-se acoplar à fórmula do crédito presumido dispositivo que assegure que esse crédito presumido – quando referente a agricultores familiar, suas cooperativas e associações – tenha valor mínimo igual ou maior que o crédito real sobre a aquisição do mesmo produto de produtor rural contribuinte. A proposta mantém a neutralidade mercadológica entre produtor rural contribuinte e o não contribuinte da agricultura familiar, a fim de fortalecer e assegurar competitividade ao produtor rural de pequeno porte enquadrado no conceito oficial de agricultura familiar.

Pelo motivo mais que relevante, é que solicito o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2025.

Deputado NILTO TATTO



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257100694700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI
COMPLEMENTAR
Nº 214, DE 16 DE
JANEIRO DE 2025**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:202501-16;214>



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025, que Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relator: Deputado LUCIO MOSQUINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 33/2025, de autoria do Deputado Nilto Tatto, propõe alterações à Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que regulamenta o novo sistema tributário instituído pela reforma tributária (incluindo o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS).

Em breve síntese, o projeto busca incluir mecanismos de incentivo fiscal à agricultura familiar unicamente no contexto da produção de biodiesel. Além disso, o art. 2º da proposta pretende inserir dispositivo na legislação citada para definir a figura do produtor rural pessoa jurídica “como a empresa, associação ou cooperativa de produtor rural que beneficie, industrialize a produção própria ou a produção própria e de terceiros ou desenvolva outras atividades não agrícolas”.



* C D 2 5 8 0 9 7 4 2 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 30/09/2025 16:48:57.607 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PLP 33/2025

PRL n.2

Já o art. 3º da proposição acrescenta os §§ 11º e 12º ao art. 168 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, nos seguintes termos: (i) permitindo direito a créditos presumidos com alíquotas padrão do IBS e da CBS aos produtores rurais (pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes) fornecedores de matéria-prima para biodiesel a empresas que promovam a inclusão social da agricultura familiar e (ii) garantindo que os créditos presumidos para a agricultura familiar (incluindo cooperativas e associações) não sejam inferiores ao crédito dado a produtores rurais contribuintes pela venda do mesmo bem ou serviço.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e o regime de tramitação é com prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 33/2025, de autoria do Deputado Nilto Tatto, que propõe alterações à Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que regulamenta o novo sistema tributário instituído pela reforma tributária (incluindo o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS).

De acordo com o autor, as alterações propostas visam à criação de mecanismo de crédito presumido integral vinculado à compra de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

oleaginosas de produtor não contribuinte usadas para produção de biodiesel, desde que a empresa de biodiesel tenha compromisso social com o pequeno produtor

Especificamente no que tange à agricultura familiar, cumpre observar que a Lei Complementar nº 214, de 2025, em seu artigo 175, parágrafo 6º, já autoriza o tratamento mais favorecido para a aquisição de matéria-prima para a produção de biodiesel.¹ No entanto, alinhamo-nos ao autor na compreensão de que o estímulo a essas famílias deve ser reforçado.

Embora a justificativa do projeto apresente preocupações legítimas em garantir o incentivo à importante inclusão da agricultura familiar na cadeia produtiva, entendemos que comungam dessa preocupação todos os pequenos produtores rurais não contribuintes.

Com efeito, a intensa modificação do sistema tributário nacional provocada pela reforma tributária, ainda que objetive a simplificação do atual modelo, acarreta insegurança para esse indispensável setor de nossa economia.

Nesse sentido, e tendo em vista as orientações constitucionais para que o cálculo do crédito presumido do produtor rural seja balizado pelos tributos incidentes sobre seus insumos,² apresentamos proposta de Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 33, de 2025.

Nossa sugestão é a de que, durante o período de transição dos sistemas tributários – que ocorrerá nos anos de 2027 a 2031 –, seja mantida a metodologia de cálculo prevista na Lei Complementar nº 214, de 2025, porém estabelecido um percentual mínimo para o crédito presumido concedido ao adquirente de bens e serviços do pequeno produtor rural. Propomos que esse

¹ “Art. 175. (...) § 6º Ato do Poder Executivo Federal poderá reduzir as alíquotas específicas por unidade de medida da CBS para o biodiesel (B100) produzido com matéria-prima adquirida da agricultura familiar.”

² Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023:

“Art. 9º (...) § 5º É autorizada a concessão de crédito ao contribuinte adquirente de bens e serviços de produtor rural pessoa física ou jurídica que não opte por ser contribuinte na hipótese de que trata o § 4º, nos termos da lei complementar, observado o seguinte:

I - o Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do Imposto de Bens e Serviços poderão revisar, anualmente, de acordo com critérios estabelecidos em lei complementar, o valor do crédito presumido concedido, não se aplicando o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal; e

II - o crédito presumido de que trata este parágrafo terá como objetivo permitir a apropriação de créditos não aproveitados por não contribuinte do imposto em razão do disposto no **caput** deste parágrafo. (...)"



* C 0 2 5 8 0 9 7 4 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

percentual seja calculado sobre as alíquotas de referência da CBS e do IBS e corresponda a: i) 70% para o adquirente produtor de biodiesel, caso promova a inclusão social da agricultura familiar, nos termos definidos pelo Poder Executivo; e ii) 50% para os demais adquirentes.

Em nossa visão, a garantia de um percentual mínimo durante o período de transição promove maior segurança jurídica e previsibilidade aos diferentes agentes econômicos que operam com produtores rurais não contribuintes.

Ademais, no lugar de tranquilizar apenas a cadeia do biodiesel, cuja relevância social é inegável, mas setorialmente limitada, o texto aqui proposto assegura tratamento adequado a todas as cadeias agropecuárias e agroindustriais, fomentando a integração de pequenos produtores ao mercado.

Trata-se de medida que converge com os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da simplicidade e da justiça tributária. Ao mesmo tempo, resguarda os objetivos da reforma tributária de desoneração das cadeias produtivas, simplificação, redução das distorções setoriais e inclusão econômica de pequenos agentes produtivos, especialmente no setor agropecuário, base da economia de milhares de municípios brasileiros.

Aproveitando a oportunidade de alteração da Lei Complementar nº 214, de 2025, propomos também ajuste técnico em seu Anexo VII, que trata da redução de 60% das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre produtos alimentícios destinados ao consumo humano.

O item 2 do referido Anexo trata especificamente de produtos derivados do leite, como leite fermentado, bebidas e compostos lácteos, mas, na versão atualmente vigente, deixou de contemplar alguns códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH) que, na prática, correspondem a mercadorias com idêntica composição e finalidade alimentar, sendo inclusive comercializados sob a mesma lógica de tributação e enquadramento regulatório.

A nova redação do item 2 visa, portanto, sanar essa omissão técnica, por meio da inclusão dos seguintes códigos NCM:



* C D 2 5 8 0 9 7 4 2 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

1. 0404.90.00 – Outros produtos constituídos por componentes naturais do leite (ex.: bebida láctea com soro);
2. 1901.10.10 – Leite modificado, para alimentação de lactentes e crianças, acondicionadas para venda a retalho;
3. 1901.10.90 – Outras preparações alimentícias para lactentes e crianças, não especificadas anteriormente;
4. 1901.90.90 – Outras preparações alimentícias à base de produtos lácteos não abrangidas por códigos anteriores.

Esses produtos, embora não tenham sido incluídos originalmente no texto da Lei Complementar nº 214, de 2025, são consumidos amplamente pela população brasileira e são fundamentais à segurança alimentar, especialmente de crianças, idosos e populações em situação de vulnerabilidade.

Além disso, diversos desses produtos já gozam de tratamento tributário favorecido em outras normas do sistema tributário nacional, especialmente em âmbito estadual, e sua exclusão do rol de redução de alíquotas poderia representar aumento do custo final ao consumidor, em flagrante contradição aos princípios constitucionais previstos pela própria reforma tributária.

A inclusão corrige essa inconsistência e harmoniza a política tributária com as diretrizes da política nutricional e de saúde pública nacional, ao mesmo tempo em que promove segurança jurídica aos agentes econômicos do setor alimentício e evita distorções concorrenciais indevidas entre produtos substitutos.

Adicionalmente, são feitos ajustes no item 13 e é incluído o item 18, também no Anexo VII, no intuito de aprimorar a lista de produtos alimentícios contemplados com a redução de 60% das alíquotas do IBS e da CBS.

Em relação ao item 13, propõe-se a delimitação específica aos molhos de tomate classificados no código 2103.20.10 da NCM/SH, restringindo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 30/09/2025 16:48:57.607 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PLP 33/2025

PRL n.2

o benefício tributário a produtos compostos predominantemente de tomate, sem adição excessiva de outros ingredientes. A medida busca assegurar que a redução de alíquotas alcance efetivamente os produtos de maior consumo popular e relevância nutricional. Assim, confere-se maior precisão técnica e segurança jurídica à norma, resguardando a finalidade social e alimentar da desoneração.

Já em relação ao item 18, a alteração visa incluir expressamente o creme de leite e o leite condensado, classificados nos códigos 0401.40.21, 0401.50.21, 0402.91.00 e 0402.99.00 da NCM/SH. Tais produtos são amplamente consumidos pela população brasileira e desempenham papel relevante na alimentação cotidiana, especialmente em receitas tradicionais e na composição de refeições para crianças e idosos. Além disso, como derivados diretos do leite, guardam identidade de composição e de finalidade nutricional com outros produtos já contemplados no Anexo VII, como o leite fermentado e bebidas lácteas. A inclusão destes produtos contribui para a uniformidade do tratamento tributário dentro da cadeia láctea e evita distorções concorrenenciais entre itens com características semelhantes.

Essas alterações, portanto, preservam a lógica de desoneração de alimentos essenciais e promovem maior coerência na aplicação dos princípios constitucionais de justiça tributária, segurança alimentar e proteção ao consumidor, sem impacto fiscal relevante.

Dessa forma, a alteração constante no substitutivo se reveste de caráter técnico, sem impacto fiscal expressivo, e contribui para a efetividade das diretrizes constitucionais da justiça tributária e da proteção ao consumidor.

Diante do exposto, considerando a relevância das correções propostas para a promoção da justiça fiscal, da segurança jurídica e da proteção aos pequenos produtores e consumidores, **voto pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 33, de 2025, na forma do substitutivo anexo. Conclamo os nobres Pares a apoiarem o presente voto.



* C D 2 5 8 0 9 7 4 2 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2025.

Deputado LUCIO MOSQUINI
Relator

2025-7458

Apresentação: 30/09/2025 16:48:57.607 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PLP 33/2025

PRL n.2



* C D 2 2 5 8 0 9 7 4 2 9 0 0 0 *





COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025, para dispor sobre o cálculo do crédito presumido concedido sobre as aquisições de bens e serviços de produtor rural não contribuinte, e incluir alimentos no rol de produtos beneficiados pela redução de alíquota de CBS e de IBS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 168 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168.

.....
§ 10. Excepcionalmente, de 2027 a 2031:

I - o período de que trata o inciso III do § 5º poderá ser inferior a 5 (cinco) anos, a depender da disponibilidade de informações; e

II - o percentual a que se refere o § 4º não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) das alíquotas de referência da CBS e do IBS vigentes.

§ 11. O limite mínimo estabelecido no inciso II do § 10, para os anos de 2027 a 2031, será de 70% (setenta por cento) em relação às aquisições de matéria-prima para a produção de biodiesel por empresas que promovam a inclusão social da agricultura familiar, nos termos definidos pelo Poder Executivo.” (NR)





Art. 2º Os itens 2, 13 e 18 do Anexo VII da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

Anexo VII

ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS.

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
.....
2	Leite fermentado, bebidas e compostos lácteos, em conformidade com os requisitos da legislação específica, classificados nos códigos 0403.20.00, 0403.90.00, 0404.90.00, 1901.10.10, 1901.10.90, 1901.90.90 e 2202.99.00 da NCM/SH
.....
13	Molhos de tomate classificados no código 2103.20.10 da NCM/SH.
.....
18	Creme de leite e leite condensado classificados nos códigos 0401.40.21, 0401.50.21, 0402.91.00 e 0402.99.00 da NCM/SH.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2025.

Deputado LUCIO MOSQUINI
Relator

2025-9253





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 33/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucio Mosquini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Eli Borges, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcelo Moraes, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pastor Claudio Mariano, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Ricardo Salles, Roberta Roma, Samuel Viana, Thiago Flores, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Sávio, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, General Girão, Heitor Schuch, José Medeiros, Juarez Costa, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinholt Stephanes, Tião Medeiros, Welter e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 14/10/2025 10:41:03.997 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PLP 33/2025
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252533719500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 2025**

Altera a Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025, para dispor sobre o cálculo do crédito presumido concedido sobre as aquisições de bens e serviços de produtor rural não contribuinte, e incluir alimentos no rol de produtos beneficiados pela redução de alíquota de CBS e de IBS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 168 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168.

....

§ 10. Excepcionalmente, de 2027 a 2031:

I - o período de que trata o inciso III do § 5º poderá ser inferior a 5 (cinco) anos, a depender da disponibilidade de informações; e

II - o percentual a que se refere o § 4º não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) das alíquotas de referência da CBS e do IBS vigentes.



* C D 2 5 1 7 8 6 3 2 7 8 0 0 *

§ 11. O limite mínimo estabelecido no inciso II do § 10, para os anos de 2027 a 2031, será de 70% (setenta por cento) em relação às aquisições de matéria-prima para a produção de biodiesel por empresas que promovam a inclusão social da agricultura familiar, nos termos definidos pelo Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º Os itens 2, 13 e 18 do Anexo VII da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

Anexo VII

ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% (SESENTA POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS.

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
.....
2	Leite fermentado, bebidas e compostos lácteos, em conformidade com os requisitos da legislação específica, classificados nos códigos 0403.20.00, 0403.90.00, 0404.90.00, 1901.10.10, 1901.10.90, 1901.90.90 e 2202.99.00 da NCM/SH
.....
13	Molhos de tomate classificados no código 2103.20.10 da NCM/SH.
.....
18	Creme de leite e leite condensado classificados nos códigos 0401.40.21, 0401.50.21, 0402.91.00 e 0402.99.00 da NCM/SH.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 1 7 8 6 3 2 7 8 0 0 *

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA

Presidente

Apresentação: 14/10/2025 10:41:17.507 - CAPADR
SBT-A 1 CAPADR => PLP 33/2025

SBT-A n.1



* C D 2 5 1 7 8 6 3 3 2 7 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251786327800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira